(95/2021-E)

Corregedoria Nacional de Justiça – Fundo de receita para implementação e custeio do SREI – Medidas complementares ao Provimento CNJ nº 115/2021, atribuídas à Corregedoria Geral da Justiça – Alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e do modelo da Ata Padrão utilizada pelos MM. Juízes Corregedores Permanentes nas correições que realizam – Expedição de comunicado.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de procedimento que foi instaurado em razão da comunicação de edição e da solicitação de divulgação, pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, do Provimento CNJ nº 115, de 24 de março de 2021, que regulamentou o Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI e a forma de fiscalização do recolhimento da cota de participação devida pelo responsável pela delegação a que atribuída a especialidade correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis.

Opino.

O art. 76, § 9º, da Lei nº 13.465/2017 prevê que o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (09/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00033260 e o código CO22Z5M8.

Imóveis (ONR) e custeado por fundo subvencionado pelas unidades do serviço de Registro de Imóveis:

> *"§ 9º Fica criado o fundo para a implementação e custeio do SREI, que será gerido pelo ONR e subvencionado pelas unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal referidas no § 5º deste artigo*".

O Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI foi instituído e regulamentado pelo Provimento CNJ nº 115/2021 que prevê que a cota de participação equivalerá a 0,8% dos emolumentos brutos destinados ao Oficial de Registro, recebidos exclusivamente pelos atos da especialidade correspondente ao Registro de Imóveis, na forma dos arts. 3º, §§ 2º e 4º, e 4º, incisos I e II:

> "*Art. 3º Constitui-se receita do FIC/SREI a cota de participação das serventias do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal que integram o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis e são vinculadas ao ONR.*
>
> *§ 1º A cota de participação é devida, mensalmente, por todas as serventias do serviço público de registro de imóveis, sob o regime de delegação ou oficializadas, providas ou vagas, instaladas e em funcionamento nos Estados e no Distrito Federal.*
>
> *§ 2º A cota de participação corresponde a 0,8% (oito décimos por cento) dos emolumentos brutos percebidos pelos atos praticados no serviço do registro de imóveis da respectiva serventia.*
>
> *§ 3º Na hipótese de a serventia acumular mais de uma especialidade, a cota de participação do FIC/SREI é devida apenas sobre os atos do serviço de registro de imóveis, excluídos os demais atos praticados na*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (09/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00033260 e o código CO22Z5M8.

respectiva serventia que sejam relacionados com as competências das outras especialidades.

§ 4º Na apuração do valor da cota de participação do FIC/SREI, deverão ser tomados por base exclusivamente os emolumentos brutos destinados ao Oficial de Registro, desconsiderando-se outras parcelas, de qualquer natureza, mesmo que cobradas por dentro, nas respectivas tabelas de emolumentos da unidade federativa.

§ 5º Não devem ser consideradas na apuração dos emolumentos brutos as parcelas incluídas na tabela de emolumentos destinadas obrigatoriamente a repasses previstos em lei e não destinadas ao Oficial de Registro".

O art. 8º do Provimento CNJ nº 115/2021 prevê que a fiscalização do recolhimento, que será promovido até o último dia útil de cada mês tendo como base os emolumentos percebidos no mês imediatamente anterior (arts. 6º, § 2º e 7º, *caput*), competirá à Corregedoria Nacional de Justiça, às Corregedorias Gerais da Justiça e aos Juízes Corregedores Permanentes e constará nas atas que forem lavradas nas visitas correcionais, inspeções e correições:

"*Art. 8º A fiscalização do recolhimento da cota de participação do FIC/SREI caberá à Corregedoria Nacional de Justiça, às Corregedorias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e aos Juízos que detenham competência correcional junto aos serviços de registro de imóveis de sua jurisdição.*

§ 1º O recolhimento da cota de participação do FIC/SREI será, necessariamente, objeto de fiscalização ordinária por ocasião de visitas correcionais, inspeções ou correições realizadas por órgãos competentes do Poder Judiciário nas serventias de serviços de registro de imóveis.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (09/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00033260 e o código CO22Z5M8.

§ 2º Nas atas lavradas durante as atividades de fiscalização, deverão constar os seguintes registros:

I – a verificação da regularidade dos recolhimentos da cota de participação, mediante anotações sobre a análise dos relatórios mensais de apuração do valor devido, da escrituração da despesa no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, bem como dos comprovantes de recolhimento; e

II – a ocorrência de eventuais irregularidades, especificando-as e indicando as medidas saneadoras que forem determinadas e/ou, se for o caso, a infração cometida".

Para essa finalidade, sugere-se a inclusão do item 10 na parte da ata denominada **LIVROS E CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS GERAIS (Capítulo XIII, das NSCGJ)**, com o seguinte teor:

10. Provimento CNJ nº 115/2021 (Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI).

Observação: *o recolhimento ao Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI incide e é promovido exclusivamente sobre a renda bruta de emolumentos recebida pelos atos correspondentes ao Registro de Imóveis, nas delegações a que atribuída essa especialidade dos serviços extrajudiciais, apurada na forma dos arts. 3º, §§ 1º a 5º, e 4º, incisos I e II, do Provimento CNJ nº 115/2021.*

	São elaborados relatórios mensais de apuração do valor devido ao Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI, elaborados na forma do art. 4º do Provimento CNJ nº 115/2021, com seu arquivamento em mídia eletrônica ou classificador próprio.
	O valor devido ao Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI é lançado no Livro Diário da Receita e da Despesa na data do recolhimento que deve ser promovido até o último dia útil de cada mês, tendo como base os emolumentos percebidos no mês imediatamente anterior (art. 6º, § 2º, do Provimento CNJ 115/2021)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (09/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00033260 e o código CO22Z5M8.

	As guias de recolhimento do valor devido ao Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI são arquivadas em classificador próprio.
	Em ordem
	observações, determinações e orientações:

O Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, por sua vez, deverá ser alterado para prever a manutenção dos classificadores destinados ao arquivamento dos relatórios mensais de apuração do valor devido ao Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI, ou seu arquivamento em mídia digital, e das respectivas guias de recolhimento, para o que sugere-se a inclusão das alíneas "m" e "n" ao item 57 do Capítulo XIII, com a seguinte redação:

> "*57. Os serviços notariais e de registro possuirão os seguintes classificadores:*
>
> (...)
>
> *m) relatórios mensais, nas delegações que prestam o serviço correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, de apuração do valor devido ao Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI, elaborados na forma do art. 4º do Provimento CNJ nº 115/2021, salvo se arquivados em mídia eletrônica segura;*
>
> *n) guias de recolhimento do valor devido ao Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI, nas delegações que prestam o serviço correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (09/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00033260 e o código CO22Z5M8.

Por fim, para atendimento da solicitação formulada pela Excelentíssima Senhora Ministra Corregedora Nacional de Justiça, proponho a publicação de Comunicado, no DJe por três dias alternados e no Portal do Extrajudicial, com o conteúdo do Provimento CNJ nº 115/2021.

Este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, instruído com minuta de Provimento para a alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 07 de abril de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (09/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00033260 e o código CO22Z5M8.

C O N C L U S Ã O

Em 08 de abril de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

VISTOS.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Promova-se a alteração no modelo da Ata de Correição Extrajudicial para incluir o item 10 na parte denominada "LIVROS E CLASSIFICADORES OBRIGATÓRIOS GERAIS (Capítulo XIII, das NSCGJ)", com a redação proposta no parecer.

Publique-se Comunicado, no DJe por três dias alternados e no Portal do Extrajudicial, com o conteúdo do Provimento CNJ nº 115/2021.

Por fim, edito o anexo Provimento para incluir as alíneas "m" e "n" ao item 57 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação prevista no parecer.

São Paulo, 08 de abril de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (08/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00033260 e o código 7I1OZ28L.

PROVIMENTO CG Nº 16/2021

Altera o item 57 do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para prever o arquivamento, nas unidades que prestam o serviço de Registro de Imóveis, dos relatórios e da guia de recolhimento a que se referem os arts. 4º, 6º e 8º do Provimento CNJ nº 115/2021.
(ODS 16)

PROVIMENTO CG Nº 16/2021 – Dispõe sobre o arquivamento, pelos responsáveis pelas unidades que prestam o serviço de Registro de Imóveis, dos demonstrativos e da guia de recolhimento previstos no Provimento CNJ nº 115/2021.

O Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento CNJ nº 115/2021, que instituiu e regulamentou o Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de arquivamento, pelos responsáveis pelas delegações a que atribuída a especialidade correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, dos relatórios de apuração e das guias de recolhimento dos valores devidos ao Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (08/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00033260 e o código 00F9VX9Y.

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2021/00033260;

RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar o item 57 do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para incluir as alíneas "m" e "n", com a seguinte redação:

> "*m) relatórios mensais, nas delegações que prestam o serviço correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, de apuração do valor devido ao Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI, elaborados na forma do art. 4º do Provimento CNJ nº 115/2021, salvo se arquivados em mídia eletrônica segura;*
>
> *n) guias de recolhimento do valor devido ao Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI, nas delegações que prestam o serviço correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis*".

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 08 de abril de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (08/04/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00033260 e o código 00F9VX9Y.